

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2005

A criação do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, por fusão entre o Instituto da Cooperação Portuguesa (ICP) e a Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento (APAD), obriga a organizar as instalações dos respectivos serviços, os quais funcionam nos espaços dos organismos extintos, dispersos pela cidade de Lisboa.

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) solicitou autorização para adquirir a fracção autónoma designada pela letra H, correspondente ao 6.º andar do prédio urbano constituído no regime de propriedade horizontal sito na Avenida da Liberdade, 192 e 192-A, e na Rua de Rodrigues Sampaio, 3 a 3-C, na freguesia do Sagrado Coração de Jesus, cidade e concelho de Lisboa, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 633 e descrito na 5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 3231 do livro B-9, destinado à ampliação das instalações que constituem a sua sede.

O imóvel descrito é contíguo às instalações existentes, está disponível para venda e oferece condições adequadas ao fim a que se destina, nomeadamente permite agrupar os diversos serviços do IPAD.

Aquela aquisição perspectiva uma diminuição anual de encargos correntes, no montante de € 325 582, o que está em consonância com os objectivos de redução da despesa pública estabelecidos no Programa do XVI Governo Constitucional.

Consultado o Ministério das Finanças e da Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento a adquirir a fracção autónoma designada pela letra H, correspondente ao 6.º andar do prédio urbano, constituído no regime de propriedade horizontal, sito na Avenida da Liberdade, 192 e 192-A, e na Rua de Rodrigues Sampaio, 3 a 3-C, na freguesia do Sagrado Coração de Jesus, cidade e concelho de Lisboa, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 633 e descrito na 5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 3231 do livro B-9, pela importância de € 427 469,80, com dispensa da realização de oferta pública prevista no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro.

2 — O referido encargo de € 427 469,80 tem cabimento no PIDDAC de 2004 atribuído ao IPAD, na divisão 05, P06, projecto 228, «Aquisição de novas instalações», e será satisfeito no acto da correspondente escritura pública de compra e venda.

3 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

### Portaria n.º 66/2005

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, determina na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 23.º que as empresas de mediação imobiliária são obrigadas a contratar um seguro de responsabilidade civil para garantia da responsabilidade emergente da sua actividade.

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, as condições mínimas desta garantia são fixadas por portaria conjunta dos ministros que tutelam o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), o Instituto de Seguros de Portugal e a defesa do consumidor.

Foi ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º As empresas de mediação imobiliária possuem obrigatoriamente um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil por danos patrimoniais causados no exercício da actividade, cujo montante mínimo é fixado por portaria conjunta dos ministros que tutelam o IMOPPI, o Instituto de Seguros de Portugal e a defesa do consumidor.

2.º O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acções ou omissões das empresas de mediação e seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da actividade, bem como dos danos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, ainda que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, se verifique:

- A cessação da actividade de mediação imobiliária;
- A caducidade da licença para o exercício da actividade de mediação imobiliária, concedida nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, em virtude da sua não revalidação;
- O cancelamento da licença, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto;
- A resolução do contrato de seguro de responsabilidade civil.

3.º Da apólice de seguro deve constar, expressamente, que, nos casos previstos nas alíneas do número anterior, independentemente da respectiva causa, o seguro responderá pelos danos ocorridos no decurso da vigência do contrato e reclamados até um ano após a data da cessação da actividade, da caducidade ou do